



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720765/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.037 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Ao contrário, se a multa for cancelada, total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS

Aplica-se a multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ARTIGO 106, II, “A” DO CTN.

A multa isolada de 100% sobre o valor do crédito objeto de Ressarcimento quando se comprove falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, foi revogada pela MP nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.907/2015, portanto deve ser cancelada pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “a” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para cancelar a multa aplicada com base nos §§ 15 e 16, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por ter sido revogada pela MP nº 656/2014, convertida posteriormente na lei nº 13.097/2015.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 09-49.386, exarado pela DRJ/JUIZ DE FORA :

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de MULTA REGULAMENTAR por pedido de ressarcimento e compensação indevida efetuada em declarações apresentadas com falsidade no valor total de R\$ 40.703.740,83 (fls. 1.474/1.490), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Enceramento de Ação Fiscal (TEAF) de fls. 1.406/1.473, A empresa apresentou impugnação de fls. 1.495/1.553, na qual alega, em síntese, que:

a) em preliminar:

a.1) do julgamento em conjunto;

a.2) da imprecisão da apuração fiscal;

b) dos fatos, do despacho decisório e do auto de infração;

c) da improcedência do lançamento;

c.1) da inaplicabilidade do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em virtude da correção das informações prestadas nas PER/DCOMP's, o que afasta qualquer hipótese de "falsidade de declaração";

c.2) da improcedência da multa isolada qualificada. Da ausência de provas de que a Impugnante tenha agido com dolo ou má-fé;

c.3) do não cabimento da multa isolada, por infringência aos arts. 97, V, e 113, do Código Tributário Nacional;

c.4) do não cabimento das multas isoladas referentes às DCOMP's não homologadas, por se tratar de hipótese que já comportaria anterior cobrança de multa moratória de 20%, sendo vedada a cumulatividade de penalidades;

c.5) do não cabimento da cobrança das multas isoladas no percentual de 100%, sobre os PER's indeferidos;

c.6) da ilegítima ocorrência da hipótese de *BIS IN IDEM*, em virtude da aplicação da multa isolada sobre o mesmo montante, o qual fora objeto de pedidos de ressarcimento e compensação;

c.7) da impossibilidade de extensão em face da impugnante dos efeitos dos atos praticados no âmbito da denominada "Operação Broca";

c.8) dos fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos auferidos pela impugnante;

É o breve relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/JFO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Aplica-se a multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO.

Aplica-se a multa isolada de 100% sobre o valor do crédito objeto de Ressarcimento quando se comprove falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/JFO, onde repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.
4. Foi emitida Resolução para que a autoridade fiscal esclarecesse
5. A autoridade fiscal atendeu á Resolução, prestando as informações ás e-fls.
6. A recorrente apresentou razões contestando as informações prestadas pela autoridade fiscal, mantendo as razões recursais.
7. Registra-se que os PER/Dcomps que deram origem às multas regulamentares ora em análise, constam dos processos abaixo que estão sendo julgados nesta mesma sessão de julgamento. Tais processos estão juntados por apensação a estes autos.

PROCESSO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
10783.906589/2012-97	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2008
10783.906590/2012-11	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2009
10783.906593/2012-55	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2009
10783.906594/2012-08	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2009
10783.906597/2012-33	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2009
10783.906599/2012-22	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2010
10783.906601/2012-63	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2010
10783.906603/2012-52	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2010
10783.906605/2012-41	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2010
10783.906588/2012-42	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2008
10783.906591/2012-66	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2009
10783.906592/2012-19	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2009
10783.906595/2012-44	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2009
10783.906596/2012-99	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2009
10783.906598/2012-88	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2010
10783.906600/2012-19	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2010
10783.906602/2012-16	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2010
10783.906604/2012-05	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2010

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Por sua clareza, pertinência e precisão, adoto os dizeres do Acórdão DRJ/JUIZ DE FORA, com fulcro no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo trata de imposição das multas regulamentares previstas nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 e § 2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelecem:

Lei 9.430/96, art. 74:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Significa dizer que os fatos geradores dessas multas são o pedido de ressarcimento indeferido, quando apresentado com falsidade e a não homologação de compensação para a qual se comprove falsidade da Dcomp.

A comprovação da falsidade dos PER/Dcomps respectivos e o consequente indeferimento do ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas, são efetuados em processos nos quais esses PER/Dcomps são analisados. Assim, toda e qualquer alegação que trate de questões atinentes à apuração dos créditos declarados nos PER/Dcomps só pode ser analisada no bojo daqueles processos.

Considerando que, como já se disse, os fatos geradores dessas multas são o pedido de ressarcimento indeferido, quando apresentado com falsidade e a não homologação de compensação para a qual se comprove falsidade da Dcomp, é óbvio que o destino das multas estão intimamente ligados aos dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, as multas terão que ser mantidas. Se for derrubada total ou parcialmente, as multas deverão acompanhar esta decisão.

Neste processo analisaremos somente as questões pertinentes à multa regulamentar em si, e, aplicaremos, quanto ao mérito dos PER/Dcomps, o resultado do julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas aos respectivos processos.

Temos então que alegações quanto ao mérito do não reconhecimento de crédito e a não homologação de compensação bem como a constatação de falsidade de PER/Dcomps deveriam ter sido apresentadas nas respectivas manifestações de inconformidade, sendo que as que constem desta impugnação, como imprecisão da apuração fiscal, da ausência de provas de que a Impugnante tenha agido com dolo ou má fé, da impossibilidade de extensão em face da impugnante dos efeitos dos atos praticados no âmbito da denominada “Operação Broca”, dos fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos auferidos pela impugnante, bem como alegações de inconstitucionalidade de leis ficam prejudicadas.

Registra-se que os PER/Dcomps que deram origem às multas regulamentares ora em análise, constam dos processos abaixo que foram julgados nesta mesma sessão de julgamento sendo todas as manifestações de inconformidade consideradas improcedentes e mantidas as glosas efetuadas. Tais processos serão apensados a este para prosseguimento dos trâmites administrativos.

PROCESSO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
10783.906589/2012-97	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2008
10783.906590/2012-11	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2009
10783.906593/2012-55	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2009
10783.906594/2012-08	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2009
10783.906597/2012-33	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2009
10783.906599/2012-22	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2010
10783.906601/2012-63	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2010
10783.906603/2012-52	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2010
10783.906605/2012-41	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2010
10783.906588/2012-42	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2008
10783.906591/2012-66	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2009
10783.906592/2012-19	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2009
10783.906595/2012-44	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2009
10783.906596/2012-99	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2009
10783.906598/2012-88	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2010
10783.906600/2012-19	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2010
10783.906602/2012-16	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2010
10783.906604/2012-05	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2010

Não há que se falar em “*infrigência ao Código Tributário Nacional*”, visto que as multas em questão foram instituídas em Lei, como disposto acima.

Essas multas têm fatos geradores distintos da multa de mora cobrada em relação aos tributos compensados indevidamente nas Dcomps transmitidas pela empresa, portanto, a alegação da empresa quanto à sua imposição não pode prosperar.

Não existe o *bis in idem* alegado tendo em vista que os fatos geradores das multas aplicadas são distintos: um é o não indeferimento de pedido de ressarcimento (§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96), o outro a não homologação de compensações pleiteadas (art. 18 da Lei 10.833/2003).

Há que se esclarecer que as multas aplicadas, á época dos fatos geradores, eram vigentes, portanto válidas no ordenamento jurídico.

A multa referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento foi, posteriormente, alvo de alteração pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, que passou a ter a seguinte redação :

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Já a multa relativa á não homologação de compensações, também sofreu alteração, pela Lei nº 11.488/2007, tendo a seguinte redação atual :

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (1), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (2).

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (3), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso (3). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo (3). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (4). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

(1) Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
(2) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(3) Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 **(5)**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

(4) Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(5) Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir

ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme se depreende dos presentes autos, um dos objetos da presente demanda é o lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido, para o período de 2008, com fulcro no § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da lei nº 12.249/2010, com a seguinte redação :

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Entretanto, a MP nº 656/2014, convertida posteriormente na lei nº 13.137/2015, revogou o § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que, atualmente, apenas é aplicada a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada, prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Verifica-se que, na Exposição de Motivos constam os motivos da revogação da citada multa, que são fundados na jurisprudência praticamente unânime que defende a ilegitimidade da multa, conforme sua transcrição :

11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.

Desta forma, aplica-se ao caso a Retroatividade Benigna, prevista no artigo 106, II, “a” do CTN, que determina ser a lei aplicada a fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de definí-lo como infração, devendo esta multa ser cancelada, por indevida.

Conclusão

Por todo o exposto, considerando que foram mantidos os indeferimentos e não homologação das compensações, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa aplicada com base nos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, por ter sido revogada pela MP nº 656/2014, convertida posteriormente na lei nº 13.097/2015, ficando mantida a multa constante do § 2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini